

Conselho Federal de Enfermagem

(Autarquia Federal - Lei 5905/73)

RESOLUÇÃO COFEN-150

Estabelece proibição aos Profissionais de Enfermagem de plastificarem os documentos de identidade com marca d'água confeccionados na Casa da Moeda do Brasil.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 8º, inciso IV e V da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, cumprindo deliberação do Plenário em sua 213ª Reunião Ordinária

Considerando a conveniência administrativa de estabelecer procedimentos uniformes em todo o território nacional para a emissão e controle dos documentos de identidade expedidos aos profissionais e servidores do Sistema COFEN/CORENS;

Considerando que os documentos de identidade expedidos pelo Sistema COFEN/CORENS gozam de fé pública e são dotados de capacidade comprobatória, também, de identidade civil "ex vi" dos incisos IV e VII da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e do artigo 1º da Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975;

Considerando que as cédulas de identidade têm impressão na Casa da Moeda do Brasil em papel especial com marca d'água;

Considerando a necessidade de se evitar falsificação nas cédulas de identidade que, se forem plastificadas, não poderão ser conferidas quando colocadas de encontro à luz.

RESOLVE:

Art. 1º - Aos profissionais de Enfermagem fica proibida a



Conselho Federal de Enfermagem

(Autarquia Federal - Lei 5905/73)

- 2

Plastificação dos documentos de identidade, impressões da Casa da Moeda do Brasil com a respectiva marca d'água, para evitar possíveis falsificações;

Art. 2º - É permitido, aos profissionais de Enfermagem, acondicionarem suas cédulas de identidade em invólucros que não lhes sejam aderentes.

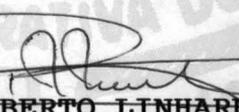
Art. 3º - Os CORENs deverão, em querendo, manter estoques de invólucros de plástico para serem cedidos de forma onerosa ou gratuita aos usuários, o que possibilitará uma maior conservação dos documentos de identidade.

Art. 4º - O documento de identidade, dos profissionais de Enfermagem, que já tiverem sido plastificados até a data da entrada em vigor desta Resolução não perderão sua validade.

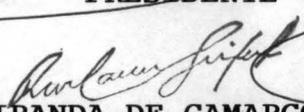
Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada na Imprensa Oficial, retroagindo seus efeitos a data de sua assinatura.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1992


GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ-2380
PRESIDENTE

Publicada no NN - Edição Especial
Março/91 a setembro/92
Ano XIV/XV


RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT
COREN-SP Nº 1.104
PRIMEIRA SECRETÁRIA

MLAN/hmc

RESOLUÇÃO-COFEN-150

Estabelece proibição aos Profissionais de Enfermagem de Plasticarem os documentos de identidade com marca d'água confeccionados na Casa da Moeda do Brasil.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 8º, inciso IV e V da Lei nº 5.905, de 12 julho de 1973, cumprindo deliberação do Plenário em sua 213ª Reunião Ordinária,

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de estabelecer procedimentos uniformes em todo o território nacional para a emissão e controle dos documentos de identidade expedidos aos profissionais e Servidores do Sistema **COFEN/CORENS** ;

CONSIDERANDO que os documentos de identidade expedidos pelo Sistema **COFEN/CORENS** gozam de fé pública e são dotados de capacidade probatória, também, de identidade civil " ex vi " dos incisos IV e VII da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e do artigo 1º da Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975;

CONSIDERANDO que as cédulas de identidade têm impressão na Casa da Moeda do Brasil em papel especial com marca d'água;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar falsificação nas cédulas de identidade que, se forem plastificadas, não poderão ser conferidas quando colocadas de encontro à luz.

RESOLVE:

Art. 1º - Aos profissionais de Enfermagem fica proibida a Plastificação dos documentos de identidade, impressões da Casa da Moeda do Brasil com a respectiva marca d'água, para evitar possíveis falsificações;

Art. 2º - É permitido, aos profissionais de Enfermagem, acondicionarem suas cédulas de identidade em invólucros que não lhes sejam aderentes.

Art. 3º - Os CORENs deverão, em querendo, manter es toques de invólucros de plástico para serem cedidos de forma onerosa ou gratuita aos usuários, o que possibilitará uma maior conservação dos documentos de identidade.

Art. 4º - O documento de identidade, dos profissionais de Enfermagem, que já tiverem sido plastificados até a data da entrada em vigor desta Resolução não perderão sua va lidade.

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada na Imprensa Oficial, retroagindo seus efeitos a data de sua assinatura.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1992.

Publicada no NN - Edição Especial
Março/91 a setembro/92 - Ano XIV/XV

GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
PRESIDENTE

RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT
PRIMEIRA SECRETÁRIA

Publicada no NN - Edição Especial
Março/91 a setembro/93 - Ano XIV/XV

...../dr.